



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
GABINETE DO PREFEITO

15

L E I Nº 1376/93

DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI Nº  
1.354/92 DE 28 DE SETEMBRO DE 1992.

A CAMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI - EES - no uso de suas atribuições legais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte:

LEI

Art. 1º - Fica revogada em todo o seu teor a LEI nº 1.354/92 de 28.09.92, que dispõe sobre a criação de ponto de táxi, e dá outras providências;

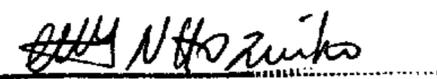
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial a LEI Nº 1.354/92 de 28.09.92.

Guarapari, 07 de janeiro de 1993.

  
TEREZINHA MARIA PRETTI ESPÍNDULA  
Prefeita Municipal

Transcreva-se em livro  
próprio de lei.  
Em, 15/01/93

  
Claudenor V. M. Filho  
Presidente CME

CAMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI (ES)

PROTÓCOLO

N.º 029/93 vs. 6.50  
15 de 01 de 93



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

GABINETE DO PREFEITO

PROTÓCOLO

N.º 009/89 Hs. 17:30

Guarapari (ES) 07 de Fev.º de 1989

Rb .....2.

III - a cessão onerosa de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 3º - Estão compreendidos na incidência de imposto:

- I - a compra e venda pura e a condicional;
- II - a dação em pagamento;
- III - a permuta;
- IV - a transmissão de enfiteusa;
- V - a arrematação, a adjudicação e a remissão;
- VI - a cessão do direito do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou de adjudicação;
- VII - A cessão de direitos hereditários e de meação;
- VIII - A cessão de direitos possessórios;
- IX - O valor dos bens imóveis que, na divisão do patrimônio comum, forem atribuídos a um dos cônjuges separando ou divorciandos, acima de sua meação, inclusive em caso de anulação de casamento;
- X - A cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;
- XI - A cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou terreno alheio sobre o qual o transmitente tiver qualquer direito real ou de posse;
- XI - A instituição de usufruto e a sua transferência ou arrendamento a terceiro pelo usufrutuário;
- XII - A transmissão do domínio útil;
- XIII - Todos os demais atos translativos de imóveis ou de direitos a eles relativos, a título oneroso.

Art. 4º - Os mandatos em causa própria para transmissão de imóveis ou de direitos a eles concernentes, somente estarão

*[Handwritten Signature]*  
 BENEÂNE SOTER  
 Prefeito Municipal

## PROTOCOLO

N.º 009/89 Ms. 17:30

Guarapari (ES) 07 de Fev.º de 19 89



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

GABINETE DO PREFEITO

compreendidos na incidência do imposto quando o mandatário não transferir o imóvel para o seu próprio nome ou o substabelecer a terceiro para a transferência a si ou em favor de outra.

Parágrafo único - Nesse caso, o imposto será pago no prazo de 30 (trinta) dias da lavratura do substabelecimento, ou então antes da escritura que o mandatário vier a fazer em seu próprio nome, ou ainda quando de qualquer ato de registro daquele instrumento de mandato.

C A P Í T U L O    I IDA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 5º - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital subscrito;

II - decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica,

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, aquela que obtiver maior soma da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 12 (doze) meses anteriores à aquisição.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades a menos de 12 (doze) meses da aquisição, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os meses até então decorridos.

*[Handwritten Signature]*  
 Presidente Municipal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

PROTÓCOLO

N.º 009/89 Hs. 17:30

Guarapari (ES) 27 de Fevº de 1989

Rp. 4.

§ 4º - Se a aquisição for para integralização de capital ou parte deste, de pessoa jurídica que estiver se constituindo originariamente ou mudando seu ramo de negócio para imóveis, tal preponderância será observada nos 12 (doze) meses seguintes à lavratura do ato.

§ 5º - A preponderância de que trata este artigo será demonstrada pelo interessado, na forma do regulamento desta lei.

Art. 6º - Também não incide o imposto sobre:

I - a transmissão dos bens e direitos referidos no art. 2º, ao patrimônio:

a) da União, Estados e Municípios, inclusive suas autarquias, quando destinados aos seus serviços próprios e inerentes aos seus objetivos:

b) de partidos políticos, templos de qualquer culto, instituições de educação ou de assistência social, e entidades sindicais de trabalhadores, observados os requisitos expressos nesta lei;

II - a transmissão do domínio direto e de nua-propriedade;

III - a promessa de compra e venda e promessa de cessão de direitos;

IV - a reserva de usufruto feita pelo transmitente do imóvel;

V - a extinção do usufruto, quando este tiver sido do instituído;

VI - a construção, ou parte dela, realizada, inequivocamente, pelo promitente comprador.

### CAPÍTULO III

#### DA BASE DE CÁLCULO

Art. 7º - A base de cálculo do imposto é o valor real dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, apurados em avaliação procedida pelo órgão fazendário competente, ou sobre o valor da transa -

  
Prefeito Municipal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

GABINETE DO PREFEITO

PROTOCOLO

N.º 009/89 Hs. 17:30

Guarapari (ES) 07 de Fev.º de 1989

RP

.5.

sação, caso seja maior.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos abaixo especificados, a base de cálculo é:

I - na arrematação, adjudicação e remissão de bens penhorados, o valor da avaliação judicial para a primeira ou única praça, ou preço pago, se este for maior;

II - nas transmissões mediante instrumento particular do Sistema Financeiro da Habitação, o número de unidades de referência desse sistema, convertido monetariamente pelo valor dessa unidade, vigente à data do pagamento do imposto.

#### CAPÍTULO IV

##### DA AVALIAÇÃO

Art. 8º - A avaliação será procedida com base em tabela de valores a ser baixada periodicamente em regulamento, considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

- I - Forma, acabamento, dimensões e utilidade;
- II - Localização;
- III - Estado de conservação;
- IV - Valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalente;
- V - Custo unitário de construção;
- VI - Valores aferidos no mercado Imobiliário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caberá aos fiscais de rendas, lotados na Inspetoria de Renda, proceder a avaliação dos bens transmitidos, para posterior homologação do Diretor do Departamento de Renda ou quem suas vezes fizer.

Art. 9º - Se o interessado discordar da avaliação fiscal, poderá impugná-la, fundamentadamente, no prazo de 30 (trinta) dias, através de requerimento expresso ao Diretor do Departamento de Renda.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

GABINETE DO PREFEITO

PROTOCOLO

N.º 009/89 Hs. 17:30

Guarapari (ES) 07 de Fev.º de 1989

Rde 6

§ 1º - Se for acatada a impugnação, será designado outro fiscal para proceder a nova avaliação.

§ 2º - Se for mantido ou alterado o valor da avaliação primitiva, somente através de avaliação judicial será estabelecido o quantum para incidência do tributo.

Art. 10 - A avaliação, após homologação, ou lançada judicialmente na forma prevista no artigo anterior, terá o prazo de validade de 90 (noventa) dias, decorrido o qual deverá ser feita nova avaliação.

#### C A P Í T U L O      V

##### DO CONTRIBUINTE

Art. 11 - Contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário, ou, no caso do inciso VII do art. 3º, o cedente.

Art. 12 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - O servidor ou autoridade superior que dispensar ou reduzir, graciosa ou irregularmente, no todo ou em parte, a avaliação do imóvel ou o montante do imposto devido;

II - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários da Justiça, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício ou pelas omissões de que forem responsáveis.

#### C A P Í T U L O      VI

##### DA ALÍQUOTA

Art. 13 - A alíquota do imposto é de 2% (dois por cento) para a transmissão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando houver anuência onerosa, a alíquota também é de 2% (dois por cento) e o imposto sobre ela será de responsabilidade do anuente.

*[Handwritten Signature]*  
 Prefeito Municipal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI *26* 7.

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI (11)

PROTÓCOLO

N.º *009/89* Hs. *17:30*

Guarapari (ES) *27* de *Fev*º de 19 *89*

Art. 14 - Nas transmissões efetuadas através do Sistema Financeiro da Habitação, a que se refere a Lei número 4.380/84, a alíquota será reduzida para 0,5% (meio por cento) na parte efetivamente financiada, ficando excluídos desta redução o adquirente ou cessionário cuja renda familiar ultrapasse 50 (cinquenta) vezes o valor do Salário Mínimo de Referência (Lei. 2.381/85).

#### C A P Í T U L O   V I I

##### DO PAGAMENTO

Art. 15 - O imposto será pago:

I - antes da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;

II - no prazo de 30 (trinta) dias quando lavrado fora do Estado do Espírito Santo;

III - também no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

Art. 16 - O pagamento será efetuado através de documento próprio como dispuser o regulamento.

Art. 17 - O comprovante do pagamento do imposto valerá por prazo indeterminado para aquela transação entre as mesmas partes contratantes, consoante especificação na guia respectiva.

Art. 18 - Se a transação, por qualquer motivo, não for concretizada, poderá o contribuinte requerer a restituição do imposto, na forma prevista no regulamento desta Lei, inclusive em caso de reforma, anulação, revogação ou rescisão de sentença judicial que estabeleceu o fato gerador do tributo.

Art. 19 - Nas transações em que figurem como adquirente ou cessionário, pessoa imune, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão expedida pela autoridade fiscal competente ,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI .8.

GABINETE DO PREFEITO

isenta de cobrança de taxa de expediente.

Art. 20 - Se, a transcrição dos dados relativos ao conhecimento do pagamento do imposto ou da certidão referida no artigo antecedente, não poderão ser extraídas cartas de arrematação, adjudicação ou remissão, e bem assim a lavratura de atos notariais concernentes à transmissão de imóveis ou direitos a eles relativos.

Art. 21 - Ficam isentos da obrigação contida no artigo anterior, os atos notariais lavrados fora do Estado, cujo comprovante do pagamento, efetuado no prazo previsto no inciso II do art. 15, ou fora deste com a multa prevista nesta Lei, deverá ser apresentado quando do registro do instrumento no Cartório de Registro Imobiliário desta Comarca.

Art. 22 - Estão sujeitos ao pagamento da multa de 40% (quarenta por cento), aplicada sobre o valor do imposto, com base em avaliação atualizada:

I - os responsáveis pelo cumprimento das obrigações impostas pelo art. 20 e parte final do art. 21;

II - o servidor e a autoridade superior que dispensar ou reduzir graciosa ou irregularmente, no todo ou em parte, a avaliação do imóvel ou o montante do suposto devido.

Art. 23 - O contribuinte do imposto fica sujeito às seguintes multas, em caso de infração às disposições desta Lei:

I - de 2% (dois por cento) sobre o valor real do imóvel ou do direito transmitido, ou sobre a diferença de valor porventura existente, em qualquer falta, total ou parcial, do pagamento do imposto devido, quando esta falta for constatada, de ofício, pelo órgão municipal de fiscalização.

§ 1º - Notificado, o contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do imposto, acrescido da multa prevista neste inciso.

§ 2º - Impaga o imposto no prazo do parágrafo anterior, a multa será crescida de 0,2% (dois décimos por cento) por mês vencido.

*Benedito Soter Tyra*  
Prefeito Municipal